



(Assinatura)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.182 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.182, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1º) O JUÍZO; 2º) O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTROS, e Apelados: OS MESMOS E MINAS DIESEL S/A E OUTROS.

A C O R D A, Em ¹turno, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, preliminarmente, homologar a desistência constante da petição de fls. 227 T.A.

Em reexame, reformar a sentença para denegar a segurança. Prejudicado o apelo voluntário.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como registrei no relatório, cuida-se de remessa prevista no art. 475 do C.P.C. e ainda de recurso voluntário, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, isto porque no Juízo monocrático foi acolhido pedido de segurança contra lançamentos apontados como ilegais, pedido formulado pelos contribuintes qualificados a fls. 12.

Observei também, ao relatar o feito, que os impetrantes Minas Diesel S.A, Obregon de Carvalho Jny, Décio José Bernardes, Clemente Faria, Angela Maria Drumond e Marcílio Soares da Silva, vinham ^{concordar} ~~com~~ com as avaliações, e a seu turno, a Prefeitura desistiu, quanto a estes contribuintes do recurso voluntário.

Antes de examinar a matéria do recurso passo ao exame do pedido de fls. 227/TA.

b) Diante dos termos do pronunciamento dos peticionários de fls. 227/TA é de se admitir o pedido de desistência do recurso voluntário formulado pela Prefeitura. As custas do recurso e do processo quanto aos contribuintes relacionados na peça de fls. 227/TA correm por conta dos mesmos, na forma do item "2" da petição.

A homologação não extingue o processo, no seu todo, porquanto permaneceu litigando ^MMotorauto S.A, Importação e Comércio, e Engemontex, Engenharia, Montagens e Equipamentos Ltda. (fls. 227/TA).

c) Em reexame necessário reformo a sentença para negar a segurança.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.182 - BELO HORIZONTE - 03.09.85

"2"

Mantenho o entendimento já manifestado quando do julgamento da Apelação nº 20.567 de Governador Valadares, decisão tomada aos 29 de maio de 1984.

Inexiste, a meu sentir, ilegalidade na avaliação, a cada ano, pela Prefeitura, dos imóveis sujeitos ao pagamento do IPTU.

Como Becker já mostrou, a cada ano há incidência do tributo, incidência esta distinta daquela ocorrida no ano anterior. (Teoria Geral do Direito Tributário, 2ª Ed., São Paulo, 1972, Saraiva, fls. 303/304).

Dessarte, não há que falar em reavaliação, porquanto os lançamentos são autônomos. Daí que as "demonstrações", de fls. 109 a 112, TA mostram-se impertinentes. "Data venia", não há porque comperar o valor da avaliação realizada em 1984 como o valor atribuído ao imóvel no ano anterior, dada a autonomia da incidência.

De outro lado, o art. 97 e seus §§ 1º e 2º não apresentam o sentido que lhes atribuem os impetrantes, como bem o mostrou o Ministro Xavier de Albuquerque (Revista de Direito Tributário, nºs. 25/26, Julho-Dezembro de 1983, págs. 50/51).

d) Com estas razões de decidir, em reexame necessário, reformo a sentença para negar a segurança, anulando de consequência a liminar, prejudicado o recurso voluntário.

Custas do processo e do recurso pelas impetrantes, uns porque a isto voluntariamente anuíram (fls. 227/TA) e os demais porque sucumbiram."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Preliminarmente, homologar a desistência do recurso, como requerido a fls. 227-TA.



a) A Constituição veda a instituição e aumento de tributos sem lei (art. 19, I), como exigência específica relativamente à tributação. Tal instância é enfática (art. 153, § 29) e categórica.

O C.^T.N. reserva à lei, "fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo... (art. 97, n. IV).

b) Ora,

"A planta de valores consubstancia instrumento dos atos administrativos de lançamentos necessários para concretizar o mandamento abstrato da lei tributária. (Baixada por ato administrativo (decreto), constitui-se num ato de execução da lei, para cuja prática é competente o Poder Executivo" (Est dos e Pareceres de ^{Direito} ~~Direito~~ Tributário, vol 1, pág. 168, Geraldo Ataliba).

Outrossim, à lei cabe definir a base de cálculo dos tributos, mas não fixar o valor das coisas objeto da tributação em cada caso. Essa é tarefa administrativa (Id., ib., fls. 166).

c) A lei tributária municipal dá o critério de determinação da base de cálculo de forma genérica e abstrata e a "administração desempenha um trabalho de individualização, através do qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as diversas situações particulares, compreendidas na generalidade do seu enunciado" (Seabra Fagundes, em "O Controle dos Atos Admnistrativos pelo Poder Judiciário", 4ª ed., Rio., For., /pág.19).

^{d)} Se a base de cálculo do IPTU, nos termos do art. 33 do C.^T.N., dá o valor venal do imóvel, como base material e dado concreto; se a atualização da base de cálculo é ato formal e materialmente administrativo, o procedimento da municipalidade não infringe, nem o princípio da anualidade, nem o da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.182 - BELO HORIZONTE - 03.09.85

"4"

legalidade, muito menos há de se considerar inconstitucional sua disposição tributária, pouco importando haja correspondência ou não com os índices de variações das ORTN's.

No mais, penho-me de acordo com o Eminentíssimo Juiz Relator, para dar provimento ao recurso oficial, pelo duplo grau de jurisdição, reformando a r. sentença recorrida e denegar a ordem impetrada, prejudicado o recurso voluntário."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"PRELIMINARMENTE, HOMOLOGAMOS A DESISTÊNCIA CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 227, TA.

EM REEXAME, REFORMAMOS A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO."

ju/co/ mgda